



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que institui a *Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 880, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais (PNAPAPS-PCT).

Destacadamente, a proposição traz as seguintes disposições:

No **art. 1º**, define o objetivo da lei, que é criar a mencionada Política, estabelecendo os parâmetros legais de sua abrangência, a partir das normas correlatas em vigor.

Na sequência, o **art. 2º** define as categorias fundamentais da Política que institui, a saber: povos, comunidades e territórios tradicionais, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento sustentável, alimentos da sociobiodiversidade, autoconsumo/consumo familiar e equipamentos públicos de alimentação e nutrição.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O **art. 3º** dispõe sobre os princípios da Política, que incluem a visão multidimensional da soberania e da segurança alimentar e nutricional, o reconhecimento do direito humano à alimentação, a conscientização sobre a segurança alimentar e nutricional para povos e comunidades tradicionais, a cooperação entre os entes da Federação e demais segmentos sociais para aplicação da Política, além da conciliação entre focalização de recursos e universalização de direitos.

O **art. 4º**, por sua vez, dispõe que a Política tem, entre seus objetivos, implantar o Sistema Nacional de Informações de Produtos da Agrobiodiversidade dos povos e comunidades tradicionais (SINPA-PCT), além de atuar para promover:

- acesso a mercados para os produtos da sociobiodiversidade e da agroecologia provenientes dos povos e comunidades tradicionais;
- sistemas produtivos de interesse desses povos;
- pesquisas para entender o uso e os processos de gestão desenvolvidos em territórios tradicionais;
- ações de educação específicas, que valorizem a experiência das comunidades tradicionais;
- intercâmbio de experiência entre os povos e as comunidades tradicionais;
- articulação entre poder público e fóruns especializados; e
- ações de crédito e assistência técnica.

O parágrafo único do art. 4º autoriza o Poder Público federal a estabelecer programas de cooperação federativa e parcerias com os estados, o Distrito Federal, os municípios e entes privados, a fim de alcançar os objetivos da Política.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O **art. 5º** isenta os povos e as comunidades tradicionais do pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

O **art. 6º**, por seu turno, define que os programas de promoção da alimentação de povos e comunidades tradicionais devem priorizar, entre outros instrumentos, a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela execução de programas de assistência técnica e extensão rural, o planejamento e contínuo monitoramento dos resultados de cada programa, a partir da definição de indicadores e metas pré-estabelecidos, além de promover a difusão de informações concernentes ao tema.

O **art. 7º** institui a obrigatoriedade de inclusão de alimentos da sociobiodiversidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em percentual mínimo obrigatório de 5% das compras realizadas.

O **art. 8º** trata da simplificação de procedimentos para o acesso a políticas públicas em benefício dos povos indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais, inclusive aquelas relacionadas com a compra pública, doação simultânea e alimentação escolar.

O **art. 9º** determina que o Poder Executivo regule o que for necessário para que as disposições do texto sejam aplicadas.

E, por fim, o **art. 10** estabelece que a lei advinda da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta a necessidade de que o País cuide de sua segurança alimentar e nutricional, investindo na valorização de hábitos alimentares e no respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais. Adverte para o risco de interferências que causam prejuízos culturais e sanitários, além de nutricionais, como a oferta de alimentos ultraprocessados, produtos diretamente relacionados ao aumento de doenças associadas à alimentação de baixa qualidade.

A matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Meio Ambiente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

(CMA) e da Comissão de Assuntos Sociais, (CAS) que terá a deliberação terminativa.

No prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, todas de autoria do Senador Weverton, cujo teor será analisado adiante.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 880, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposição oferece uma política pública abrangente para tratar do respeito, da proteção e promoção da segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais.

Formula princípios, objetivos e instrumentos de defesa da qualidade dos alimentos e fortalecimento da ação do poder público no enfrentamento a problemas graves que envolvem a alimentação disponível para povos e comunidades tradicionais, a exemplo do baixo valor nutricional e mesmo da insuficiência da merenda escolar nas terras indígenas.

A política estabelecida na proposição em análise adota instrumentos para estimular a reprodução, com adaptações, de boas práticas identificadas nesse campo, como a experiência do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) indígena no Amazonas, sob a responsabilidade da Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas (CATRAPOA), que conseguiu garantir a presença de produtos da alimentação tradicional destes povos na alimentação escolar, incluindo produtos de origem animal e processados vegetais, com adequação das normas sanitárias à cultura e tradição destes povos.

Durante sua tramitação, recebeu dez emendas apresentadas pelo Senador Weverton, cuja análise por esta relatoria resultou nas seguintes providências:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Emenda nº 1 – altera o inciso VI do art. 3º do PL para prever a conciliação de recursos focalizados e universalizados com a produção de alimentos e a proteção da biodiversidade. A preocupação com o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais articulada com a agroecologia, a educação ambiental e a economia solidária já estão previstas nos arts. 4º e 6º do PL, de maneira mais consentânea com os conceitos envolvidos na medida.

Emenda nº 2 – altera a definição prevista no inciso VI do art. 2º do PL para incluir, além de alimentos, outros produtos não destinados à nutrição no escopo da matéria. Entendemos que a política criada no PL é coerente em seu conjunto com a segurança alimentar e nutricional, e tem sua vantagem justamente no fato de ser centralizada nessa questão.

Emenda nº 3 – altera o inciso VII do art. 2º para suprimir a menção a venda a granel do conceito de autoconsumo. Ponderamos que a definição adotada pela matéria está em consonância com a definição contida no Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, que trata do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Não seria recomendável, neste momento, modificar o conceito na matéria, tornando-o distinto da norma regulamentadora já em vigor.

Emenda nº 4 – visa acrescentar dois novos incisos ao art. 2º da proposição, de maneira a inserir a definição de “serviços ambientais” e de “agroecologia”. Consideramos apropriado inserir as definições, que tornam o texto coerente com as demais alterações que a seguir analisamos.

Emenda nº 5 – tem o propósito de incluir a expressão “adequada e saudável” no inciso II do art. 3º, que se refere ao direito à alimentação. É procedente a sugestão contida na emenda, que, por isso, merece acolhida.

Emenda nº 6 – insere o inciso VII no art. 3º com a finalidade de alinhar a política de segurança alimentar e nutricional ao fomento de atividades produtivas sustentáveis como estratégia para, entre outros, o combate ao desmatamento. Verificamos que o inciso I do mesmo artigo já dispõe sobre a visão multidimensional da política alimentar, concatenando-a, entre outros, aos aspectos ambientais. Consideramos preferível manter o texto do PL por seu



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

caráter mais especificamente relacionado à defesa da segurança alimentar e nutricional.

Emenda nº 7 – inclui no texto do inciso III do art. 4º a previsão de que as pesquisas para compreender os processos produtivos dos povos e comunidades tradicionais incluirão a avaliação de seus impactos socioambientais. Trata-se de alteração que aprimora o sentido da proposição e, portanto, será acolhida.

Emenda nº 8 – a alteração específica no inciso VII do art. 4º como se daria o desenvolvimento dos sistemas produtivos presentes nos territórios tradicionais, de maneira a dispor que será por meio da “promoção, valorização e conexão com mercados públicos e privados”. A medida também aprimora o texto original, sendo, portanto, acolhida.

Emenda nº 9 – insere os incisos IX, X, XI e XII no art. 4º da proposição, com a finalidade de dispor sobre: fomento de atividades produtivas associadas complementarmente ao combate ao desmatamento, garantia de preços mínimos e de retribuição por serviços ambientais prestados, além de respeito à pluriatividade e incentivos a organização social articulada com órgãos da assistência técnica e extensão. Apesar de considerarmos que as disposições estão contidas de maneira transversal ao longo da proposição, as alterações propostas ressaltam as medidas e reforçam o caráter multidimensional do sistema produtivo das comunidades tradicionais. Por isso, acolhemos a emenda.

Emenda nº 10 – altera a redação do inciso VII e inclui os incisos VII, VIII, IX, X e XI no art. 6º do PL, com a finalidade de agregar valores à relação dos instrumentos previstos na proposição, detalhando que, entre eles, constará o acesso a crédito simplificado, mecanismos de pagamento de serviços socioambientais, incentivos à cadeia de restauração florestal e a substituição das matérias primas. As alterações também contribuem ao aprimoramento da proposição, razão pela qual acolhemos a emenda.

Por fim, apresentamos cinco emendas para sanar falhas de técnica legislativa: *i)* suprimimos, da ementa, a expressão “e dá outras providências”, por ser inespecífica; *ii)* tornamos mais conciso o parágrafo único do art. 1º, a fim de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

evitar remissões legais não essenciais; *iii*) no art. 2º, inciso VII, suprimimos o termo “consumo familiar” para evitar a expressão “autoconsumo/consumo familiar” por ser imprecisa e desnecessária, uma vez que a alínea “a” do citado inciso já dispõe que o autoconsumo inclui o consumo familiar; *iv*) suprimimos o art. 9º por inconstitucionalidade e redundância, uma vez que a prerrogativa de regulamentar a matéria é inerente ao Poder Executivo; e, por último, *v*) suprimimos o parágrafo único do art. 4º, uma vez que se trata de dispositivo de natureza meramente autorizativa e, portanto, inconstitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 880, de 2021, com as emendas seguintes, pela aprovação das emendas nºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10 e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 6.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Promoção da Alimentação e dos Produtos da Sociobiodiversidade de Povos e Comunidades Tradicionais.”

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A execução da PNAPAPS-PCT será articulada, no que couber, com o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e em outras normas aplicáveis.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 880, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – Autoconsumo: consumo de alimentos da sociobiodiversidade de forma tradicional que abrange:

.....”

EMENDA Nº -CDH

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 880, de 2021.

EMENDA Nº -CDH

Suprima-se do Projeto de Lei nº 880, de 2021, o art. 9º, renumerando como art. 9º o atual art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

